

ACÓRDÃO

Ministério Público Do Trabalho x Estado Do Amazonas e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000973-63.2024.5.11.0007

Tribunal: TRT11

Órgão: 2ª Turma

Data de Disponibilização: 2025-07-09

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Ministério Público Do Trabalho
- Estado Do Amazonas
- Janaina Da Silva Cordeiro
- Agencia Amazonense De Desenvolvimento Economico E Social - Aades

X

Advogados:

- Andreia Kelly Assuncao De Souza Pessoa (OAB/AM 17037)
- Fernanda Yasmin Coelho De Souza (OAB/AM 17734)
- Hannah Caroline Sousa Oliveira (OAB/AM 13565)
- Monik De Kassia Caminha Bartholo (OAB/AM 16013)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO 2ª TURMA Relatora: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER ROT 0000973-63.2024.5.11.0007 RECORRENTE: JANAINA DA SILVA CORDEIRO E OUTROS (1) RECORRIDO: JANAINA DA SILVA CORDEIRO E OUTROS (2) NOTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO Fica Vossa Senhoria notificada a tomar ciência do v. Acórdão de Id. 8991f45, podendo o seu inteiro teor ser acessado no site deste Regional, no endereço "<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", utilizando-se o número de documento 25042611385731900000014069810 para, querendo, manifestar-se no prazo legal. "EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO LITISCONSORTE PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME Recursos ordinários interpostos pela autora e pelo litisconsorte contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada e, subsidiariamente, o ente público ao recolhimento de depósitos de FGTS e fornecimento de guias para o



seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, fixando honorários recíprocos (10%). A reclamante recorreu buscando indenização por danos morais em razão da ausência de pagamento tempestivo das verbas rescisórias, de irregularidades no FGTS, e a inscrição em órgãos de proteção ao crédito. O litisconsorte recorreu contestando a responsabilização subsidiária e postulando a redução do percentual atinente à verba honorária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a autora tem direito à indenização por danos morais; (ii) estabelecer se o ente público responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da reclamada; (iii) analisar se cabível a redução do percentual de honorários sucumbenciais à patrona da autora. III. RAZÕES DE DECIDIR O não pagamento de verbas rescisórias e irregularidades no FGTS, por si só, não configura dano moral presumido, sendo necessária a comprovação de lesão efetiva à personalidade. Além disso, a dívida apontada pela empregada, que levou à sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, não se relaciona com o atraso no pagamento das verbas rescisórias e/ou a ausência de liberação das guias do seguro-desemprego, por ter vencido em data anterior à ruptura imotivada do pacto, impondo-se a manutenção da improcedência da indenização por danos morais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1118, de repercussão geral, estabeleceu que a responsabilização subsidiária da Administração Pública em casos de terceirização exige comprovação de negligência ou de nexos de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do poder público e o dano sofrido pelo trabalhador, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. A reclamante não se desincumbiu do ônus probatório, não demonstrando a conduta negligente do ente público na fiscalização do contrato ou de inércia após notificação de irregularidades trabalhistas. A responsabilização do ente público não é presumida, nem se caracteriza automaticamente pelo inadimplemento da empresa prestadora de serviços, mesmo a despeito do contido no art. 104, III, da Lei nº 14.133/2021. A ausência de prova de conduta negligente do ente público e de nexos causal entre essa conduta e o dano sofrido pela reclamante impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Em relação à verba honorária, não existindo insurgência da reclamante quanto ao percentual fixado na origem em favor dos patronos da reclamada, ficam mantidos os 10% ali estabelecidos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso da autora improvido. Recurso do litisconsorte provido em parte. Teses de julgamento: O atraso no pagamento de verbas rescisórias e irregularidades no FGTS, sem comprovação de lesão efetiva à honra, à imagem ou à dignidade da pessoa, não ensejam indenização por danos morais. A responsabilidade subsidiária do ente público no caso de terceirização pressupõe a comprovação de sua negligência ou inércia na fiscalização do contrato ou após notificação sobre as irregularidades trabalhistas, não se configurando automaticamente pela inadimplência da empresa contratada. A fixação de honorários advocatícios deve observar o princípio da isonomia, considerando as peculiaridades do caso concreto e os critérios





legais aplicáveis. ----- Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 791-A, 818, I; CPC, art. 373, I; Decreto-Lei nº 368/68; Súmula nº 331, IV, V e VI, do TST; Lei nº 8.666/93; art. 37 da Constituição Federal; art. 104, III, da Lei nº 14.133/2021. Jurisprudência relevante citada: Tema 1118 do STF; TST, RR: 00008928320195090965; TST, Ag-RRAg: 01040386020165010451. ISTO POSTO: ACORDAM os(as) Desembargadores(as) do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários; no mérito, negar provimento ao recurso da autora; e dar provimento parcial ao recurso do litisconsorte, para afastar sua responsabilidade subsidiária na hipótese, conforme fundamentação. Nada a alterar quanto ao valor arbitrado à condenação. Sessão virtual realizada no período de 02 a 07 de julho 2025. ELEONORA DE SOUZA SAUNIER Relatora " MANAUS/AM, 08 de julho de 2025. JEINE SANTOS DA SILVA Servidor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - JANAINA DA SILVA CORDEIRO



ID DJEN: 320005504

Gerado em: 05/08/2025 15:04

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Processo: 0000973-63.2024.5.11.0007

